

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

IMPUGNANTES: “AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI” e “CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.”

Trata-se da análise dos pedidos de impugnação, interpostos tempestivamente, em 21/08/2019 e 22/08/2019, respectivamente.

No dia 23/08/2019, o Contador do Município manifestou através de parecer técnico s/n, acerca da referida impugnação.

No dia 24/10/2019, o Engenheiro do Município manifestou através de parecer técnico s/n, acerca da referida impugnação.

No dia 06/11/2019, recebido pela CPL em 14/11/2019, a Procuradoria do Município manifestou através de parecer jurídico nº 500/2019, acerca da referida impugnação.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação vem fazer os seguintes esclarecimentos:

DOS PLEITOS E RESPECTIVAS APRECIÇÕES

I - IMPUGNAÇÃO EMPRESA “AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI”

Impugnação protocolada pela empresa “AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI”, na qual requer a revisão do edital nos seguintes pontos descritos abaixo:

1. Da falta de critério de reajuste contratual:

A impugnante alega que o Edital de licitação em questão “*não previu, na minuta do contrato administrativo ou no seu instrumento, qualquer tipo de reajuste contratual, apesar de permitir, expressamente, a prorrogação até o limite inserto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93*”.

A CPL esclarece que o edital possui, na minuta contratual, cláusulas de reajuste, reequilíbrio e atualização monetária, conforme determina a Lei de Licitação, a saber:

"4.8. O reajuste ocorrerá, anualmente, de acordo com índice oficial vigente, conforme previsão no inciso XI do artigo 40 e inciso III do artigo 55 da Lei 8666/93 e nos termos da Lei Federal 10192/2001.

"4.9. Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, na ocorrência de fato superveniente que implique a inviabilidade de sua execução, conforme previsão na alínea "d", artigo 65, da Lei 8666/93."

"4.10. No caso de eventual atraso de pagamento por culpa da contratante, o valor devido poderá ser atualizado monetária e financeiramente desde a data de vencimento da fatura válida, até a data do efetivo pagamento, tendo como base, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960 de 29/06/2009)."

Portanto, após a leitura das cláusulas depreendidas da minuta contratual, parte integrante do Edital, conclui-se que não procede a alegação do impugnante. Por outro lado, ainda que o Edital fosse omissivo, essa questão seria facilmente superada, pois o instrumento convocatório é regido pela Lei 8.666/93.

2. Da declaração de microempresa e empresa de pequeno porte:

A impugnante afirma que o Edital estabelece que a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, seja assinada apenas pelo representante legal, sem participação do contador. Alega que "muitas empresas assinam a declaração sem ter a mínima noção do que ela representa e as implicações da sua falsidade". Assim, o impugnante solicita que troque no edital a simples declaração pela Certidão Simplificada ou que o contador assine a declaração.

O Edital em questão exige apenas do licitante que pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP, apresentação de declaração (Anexo III), assinada por seu representante legal.

O representante legal, apesar de não ser o responsável técnico, possui responsabilidade integral perante todos os atos da empresa, uma vez que é nomeado por ato constitutivo. Portanto, não é necessário que o contador da empresa assine a declaração para que esta tenha mais ou menos valor.

A Declaração constante no edital trata-se de "ato declaratório", conforme previsto na Lei 123/2006 e segue o disposto no § 2º, Art. 13, do Decreto nº 8.538/2005, que diz:

"Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006". (grifo nosso)

Neste sentido, a exigência da assinatura do contabilista na declaração deve ser considerada como rigor excessivo e formalismo exacerbado, o que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação.

Ainda, a participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, seja assinada pelo representante legal, seja assinada pelo responsável técnico.

Desse modo, conclui-se que não procede a alegação do impugnante, bastando a apresentação da Declaração (subitem 4.2 do Edital) assinada pelo representante legal, para que a licitante comprove que poderá usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP.

3. Inconsistência de estimativas de custo na planilha:

A partir do item 3 da impugnação, o setor de engenharia, através do Sr. Júlio Bruno, passa a esclarecer:

A. Reserva Técnica:

"Conforme questionamento, não estaria sendo computado o caminhão coletor compactador reserva. Temos a informar que na revisão do processo foi computado reserva técnica de 10% dos caminhões envolvidos no processo, conforme descrito e demonstrado na planilha de composição de custo".

B. Distância Mensal Percorrida:

"No processo anterior, a distância de coleta total foi computada em 9.509,34 km, porém, após análise do questionamento foram realizadas novas aferições "in loco" e proposta de novas rotas que nos levaram a um novo montante de 11.574,63 km percorridos entre distâncias relativas a coleta e a viagem até o aterro sanitário".

C. Valor ínfimo destinado ao aluguel de imóvel:

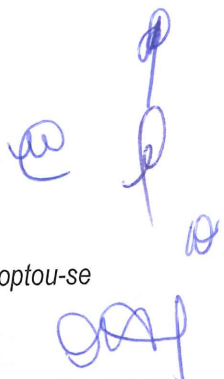
"No processo anterior, foram realizadas cotações junto aos proprietários dos imóveis e não imobiliárias. Os locais apresentados pela empresa questionada, são locais com alugueis elevados em pontos bastante comerciais, de modo que não é interesse da administração que o pátio de armazenamento de veículos seja nestes locais por questões de logística e trânsito. Sendo assim, foram realizadas novas cotações junto a imobiliárias de locais mais estratégicos que possibilitarão um melhor atendimento ao processo".

D. Preços de Mercado de E.P.I:

"Todos os preços foram revisados e atualizados com cotações realizadas no mercado local".

E. Pneus:

"No processo anterior, utilizou-se o valor licitado pela prefeitura para compra de pneus. Nesta revisão, optou-se pela pesquisa de mercado onde os valores foram atualizados conforme mercado local".



F. Valor do Chassi:

"Pode ser verificado pela Tabela Fipe mês de outubro/2019 os novos valores".

G. Ausência de estimativa de custos baseada em seguro (responsabilidade civil):

"Além da parte de seguros, que compõe o percentual aferido para o BDI, também foi computado o seguro veicular para os caminhões coletores".

H. Cesta Básica:

"Conforme citado no questionamento, a cesta natalina e a cesta básica referente a férias, foram computadas conforme indicado nas devidas convenções".

I. Cálculo do Licenciamento, IPVA e Seguro Obrigatório:

"Todos os valores foram revisados e encontram-se detalhados na composição unitária de preços".

J. Depreciação do Veículo:

"Seguindo orientações do texto publicado pela revista do TCEMG/2016 sobre limpeza urbana, o valor da depreciação foi recalculado e encontra-se demonstrado na composição de custos".

L. Motorista: Enquadramento Sindical Incorreto

"Como não houve publicação de convenção coletiva da classe este ano em João Monlevade, optou-se pela adoção da convenção coletiva da FETTROMINAS, conforme indicação do próprio sindicato de asseio e conservação sendo corrigido o valor na análise atual".

M. Custo do Capital Investido

"O processo foi revisado sendo retirado do custo esta parcela".

ESCLARECIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS

1. Por qual motivo o veículo reserva não foi incluído na depreciação, licenciamento, seguro obrigatório e IPVA, e custo do capital investido?

Revisando o processo atual, o veículo reserva foi computado como relatado anteriormente.

2. Qual a autonomia (KM/L de combustível) dos caminhões da empresa que presta serviços de coleta atualmente? Uma vez que 2,4, estimada na planilha não corresponde com a geografia do município.

Conforme pesquisa junto a atual operadora do controle, existe oscilações nos rendimentos do caminhão. Anteriormente foi utilizado o rendimento de 2,4 km/l conforme pesquisas realizadas em sites relacionados ao

tema, porém após pesquisas junto ao IBRAOP e TCEMG, adotou-se um índice de 2,22 km/L conforme recomendação dos materiais publicados por estes órgãos.

3. Quais as ruas e os bairros a serem atendidos, bem como a periodicidade semanal em cada uma? (O mapa apresentado não é o de sistema viário, impossível realizar a conferência das ruas e seus tamanhos).

No processo anterior, não foram anexados os mapas e as rotas, porém no processo revisado já poder ser observado.

4. Qual o modelo e marca dos pneus que foi utilizado na estimativa da planilha?

Os novos valores para pneus já foram cotados e podem ser encontrados na composição .

5. Qual o valor da remuneração paga aos motoristas pela empresa que presta serviços de coleta?

Foi utilizado na nova revisão a convenção coletiva da classe de motoristas FETROMINAS, e conforme o próprio sindicato é este que deve ser utilizado. A convenção encontra-se anexo ao processo. Quanto ao valor atualmente pago pela empresa, este não é de conhecimento da administração.

6. Qual é o plano de manutenção, ausente no termo de referência, que justifica a utilização do percentual de 1,4% do valor do veículo?

Tomando como base o texto sobre limpeza urbana publicado pela revista do TCEMG, foi feito o cálculo desta manutenção que foi devidamente demonstrado nesta revisão de processo.

Enfim, a impugnação da empresa "AMOPB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI", merece ser acatada apenas com relação as inconsistências encontradas nas planilhas de custos.

II - IMPUGNAÇÃO EMPRESA "CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS"

Pedido de impugnação protocolada pela empresa "CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS", na qual requer a revisão do edital nos seguintes pontos descritos abaixo:

Alega a impugnante que "o edital se mostra desconforme ao exigir índice contábil GEG (Grau de Endividamento Geral), com a utilização da fórmula de outro índice, no caso, para apuração de capital de terceiros (PCT) ou de Endividamento Patrimonial".

A impugnante solicita que o edital deva ser retificado, com vistas a confirmar a exigência do índice GEG (endividamento geral), devendo a fórmula ser ajustada no seu denominador, alterando de PL (Patrimônio Líquido) para AT (Ativo Total).

Justifica tal alteração como sendo o mais habitua entre as empresas do ramo difundidas no mercado e na maioria dos editais de licitação, uma vez que é o mais adequado para apurar a situação econômico financeiro da empresa.

Dos Entendimentos e Parecer Técnico do Contador do Município:

“Verificando os argumentos da Impugnante sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8 e alínea/marcador “5)” do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplam “rigorismo exacerbado” ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício social (findo em 31/12/2018) e os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores.

O Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas diversas), a mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$0,80 = Índice de endividamento apurado mediante a aplicação da fórmula matemática $GEG = \frac{PC+ELP}{PL}$ (Grau de Endividamento Geral é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Patrimônio Líquido).

Já a outra fórmula de cálculo proposta pela Impugnante “Índice de Endividamento Total” – IET ou IEG para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais a serem contraídas pela empresa contratada, haja visto que, compara-se os valores totais das dívidas com o Ativo Total (somatório de bens e direitos da empresa) pois, além de considerar os recursos próprios da empresa, há também a possibilidade de incidência do capital de giro e aquisições de bens/direitos sendo financiados com o capital de terceiros e instituições financeiras. Este índice de endividamento é apurado mediante a aplicação da fórmula matemática $IET = \frac{PC+ELP}{AT}$ (Índice de Endividamento Total é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Ativo Total).

Portanto, não sendo possível conforme pleito da Impugnante, a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou capital social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

Reportando à argumentação exposta pela Impugnante em sua “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO”, tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do

fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação da empresa licitante neste certame licitatório de grande vulto financeiro [...].

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA IMPUGNANTE CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S. A.**"

O edital de Licitações, em seu subitem 8.5.5, justifica a escolha dos índices contábeis escolhidos para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, a fim de demonstrar que a empresa está financeiramente saudável, objetivando comprovar a sua capacidade de saldar os compromissos assumidos.

Portanto, conclui-se que não procede a alegação do impugnante, uma vez que os limites estabelecidos no edital são razoáveis, são usualmente adotados e não impõem condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

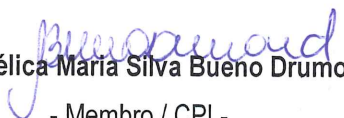
III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, os membros desta CPL decidem em manifestar pelo acolhimento das impugnações, eis que tempestivas e pela:

- IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa "CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS"; e pela:

- PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa "AMOPEB TERCEIRIZAÇÃO EIRELI", devendo ser retificado o Edital da Concorrência 02/2019.

João Monlevade, 18 de Novembro de 2019


Angélica Maria Silva Bueno Drumond
- Membro / CPL-


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL-



Fernanda Emilia Ivens Silveira

- Membro / CPL-



Carmem Augusta Braga Maciel

- Membro / CPL-



Daniela Cristina Silva Bueno Bicalho

- Membro / CPL-